



À Agente de Contratação

INGRIDY SOARES LEAL – Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – SRP nº 001/2026

Processo Adm. nº 02.08.00.1862/2025

Sessão pública: 05/02/2026, 09h (Brasília/DF)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (Lei 14.133/2021)

IMPUGNANTE: LEONEL NASCIMENTO CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 46.428, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

1) TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O próprio Edital prevê que “até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa... poderá impugnar”. Assim, a presente é tempestiva.

2) SÍNTESE DO OBJETO E DO PROBLEMA

O objeto é Registro de Preços para manutenção preventiva e corretiva em sistemas de geração fotovoltaica, com fornecimento/instalação/substituição/adequação de componentes.

O Edital, porém, impõe exigências de qualificação técnica (técnico-profissional e técnico-operacional) com quantitativos elevados e itens civis (reforma de telhado/estruturas metálicas “carport”) que não guardam proporcionalidade com o núcleo do objeto (manutenção), restringindo indevidamente a competitividade.

3) PONTOS IMPUGNADOS

3.1. Exigência desproporcional de atestados técnico-profissionais com quantitativos elevados (e itens civis estranhos ao núcleo do objeto)

O Edital exige, como capacidade técnico-profissional, CAT/ART/RRT em nome do(s) responsável(is) técnico(s) com quantitativos mínimos típicos de implantação de usina, tais como:



- **1.229 módulos FV de potência $\geq 500W$; 6 inversores trifásicos 75 kW; projeto/execução de instalação FV de 745 kWp, entre outros; e, ainda, na parte civil:**
- **reforma de telhado cerâmico $\geq 300 m^2$;**
- **projeto/execução de estrutura metálica tipo CARPORT $\geq 1.300 m^2$;**
- **reforma de estrutura metálica $\geq 600 m^2$.**

Além disso, há exigência de que a licitante possua, na data de abertura, com vínculo societário ou empregatício, 1 Eng. Civil e 1 Eng. Eletricista “detentor de atestado... compatíveis em características, quantidades e prazos”, o que reforça o viés restritivo.

3.1.1. Problema jurídico e prático:

a) A Lei 14.133/2021 (art. 67, citado no próprio Edital) admite exigir qualificação técnica limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo, com pertinência e proporcionalidade. No caso, o núcleo do objeto é manutenção, e não a execução de obras civis (reforma de telhado) nem a implantação de grande estrutura metálica (carport) como condição de habilitação.

b) Fixar quantitativos mínimos muito elevados em atestados do profissional (técnico-profissional) tende a “clonar” requisito de capacidade operacional e restringir a competição, sobretudo em SRP para manutenção, em que há execução sob demanda.

c) Exigir itens civis (telhado/carport) como requisito de habilitação desvia o foco da aptidão principal (manutenção elétrica/eletrônica FV, segurança NR-10/NR-35, diagnóstico, substituição de componentes etc.) e aumenta a barreira de entrada.

3.1.2. Pedido de ajuste (com texto pronto – sugestão de redação alternativa):

Substituir os subitens **17.9.4.1** e **17.9.4.2** por redação proporcional, por exemplo:

“17.9.4. Para comprovação da capacidade técnico-profissional (Lei 14.133/2021, art. 67), a licitante deverá apresentar CAT/ART/RRT em nome de profissional(is) de nível superior indicado(s) para execução do contrato, demonstrando experiência anterior em serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectados à rede (on-grid), com complexidade tecnológica equivalente ao objeto.

17.9.4.1. A comprovação dar-se-á por 01 (um) ou mais atestados, admitido somatório, vedada a exigência de quantitativos idênticos aos do objeto, devendo a Administração avaliar a equivalência técnica e a proporcionalidade.

17.9.4.2. Não será exigida, como condição de habilitação, comprovação específica de reforma de telhado cerâmico e/ou execução de estrutura metálica tipo carport, salvo motivação técnica expressa e demonstração de que se trata de parcela de maior relevância e valor significativo do objeto.”

(Se a Administração entender imprescindível manter componente civil, que o faça como obrigação de execução/medição quando demandada, e não como “barreira” de habilitação para todo o SRP.)

3.2. Exigência de quantitativos e restrições também na capacidade técnico-profissional “do profissional” (CAT) — efeito restritivo duplicado

O Edital não apenas pede CAT/ART/RRT, como atrela a aceitação a quantitativos mínimos específicos (módulos, kWp, carport m² etc.), além de exigir corpo técnico com vínculo societário/empregatício na abertura.

Problema: ao impor esse nível de detalhamento e “escala” no acervo do profissional, o Edital cria um requisito de grande implantação/obra, incompatível com a lógica de manutenção e potencialmente desnecessário para assegurar execução sob demanda em SRP.

Texto pronto (ajuste complementar):

“Onde se lê ‘compatíveis em características, quantidades e prazos’, leia-se ‘compatíveis em características e complexidade técnica’, vedada exigência de quantitativos mínimos que não estejam motivados e vinculados às parcelas de maior relevância e valor significativo.” (ajuste no 17.8.4)

3.3. Vedação de um mesmo responsável técnico para mais de uma licitante, com punição automática de ambas (ilegalidade/restrição)

O subitem 17.9.12 prevê que, se duas ou mais licitantes apresentarem atestado do mesmo profissional como RT, “ambas serão inabilitadas”.



Problema: é medida desproporcional e incompatível com a seleção da proposta mais vantajosa, pois pune automaticamente empresas (e o interesse público) sem aferir: (i) disponibilidade real do profissional; (ii) possibilidade de substituição; (iii) eventual má-fé. O adequado é exigir comprovação de disponibilidade/vínculo e, se houver conflito, permitir saneamento/substituição quando cabível.

Texto pronto (substituição do 17.9.12):

“17.9.12. Caso o mesmo profissional seja indicado por mais de uma licitante, o Agente de Contratação poderá diligenciar para comprovação de vínculo e disponibilidade do profissional para execução do contrato. Persistindo incompatibilidade objetiva de disponibilidade, será concedido prazo para substituição do profissional indicado, sob pena de inabilitação apenas da licitante que não sanar a pendência.”

3.4. Restrição indevida: só aceitar atestados após conclusão do contrato ou após 1 ano do início

O Edital repete regra de que somente serão aceitos atestados após conclusão do contrato ou após 1 ano do início.

Problema: serviços de manutenção frequentemente são contínuos, com entregas parciais e medições; impedir atestados parciais/por etapa concluída reduz injustificadamente a competitividade.

Texto pronto (ajuste):

“Serão aceitos atestados relativos a contratos concluídos ou em execução, desde que indiquem, de forma objetiva, parcelas efetivamente executadas e compatíveis com o objeto, admitidos atestados parciais quando houver entrega/medição comprovável.”

3.5. Visita técnica: exigência de “registro profissional” do representante e vedação de um mesmo representante para mais de uma empresa

O item 7.11 exige que o representante apresente registro profissional e veda que o mesmo representante atue para mais de uma empresa.



Problema: a vistoria (quando existente) pode ser realizada por representante credenciado, e a vedação de “mesmo representante” é restrição formal sem pertinência com a capacidade técnica do licitante, reduzindo competitividade.

Texto pronto (substituir 7.11):

“Para realizar a vistoria, de caráter não obrigatório, a licitante poderá indicar representante credenciado mediante carta de credenciamento e documento de identificação. Não será exigido registro profissional do representante, salvo se houver motivação técnica específica. Será admitida visita conjunta e/ou por representante comum, desde que cada licitante apresente credenciamento próprio.”

3.6. Renúncia antecipada e irrevogável a reequilíbrio, aditivos e alterações contratuais (nulidade)

O item 7.12 condiciona a dispensa de vistoria a declaração que impede a licitante de pleitear alterações técnicas/financeiras no futuro.

O Anexo de dispensa de vistoria exige renúncia expressa, irrevogável, ao direito de pleitear reequilíbrio/aditivo/alteração contratual.

Há ainda redação semelhante na declaração decorrente da vistoria, com renúncia a alegações futuras para base de reequilíbrio.

Problema jurídico: reequilíbrio econômico-financeiro é garantia do regime jurídico-administrativo (matriz constitucional e legal) e não pode ser renunciado genericamente em cláusula editalícia, sobretudo como “preço” por não vistoriar. O máximo admissível é afirmar que a ausência de vistoria não justificará alegações sobre fatos ordinariamente verificáveis, sem impedir análise de eventos supervenientes/imprevisíveis e sem afastar o dever legal de recomposição quando cabível.

Texto pronto (corrigir 7.12 e anexos, mantendo segurança jurídica):

“A licitante que optar por não realizar vistoria declara possuir ciência suficiente dos locais e das condições ordinariamente verificáveis. A ausência de vistoria não poderá ser invocada como justificativa para descumprimento contratual



ou para pleitos baseados exclusivamente em fatos aparentes e ordinariamente verificáveis.

Fica vedada qualquer cláusula de renúncia prévia e genérica a direitos legalmente assegurados, inclusive revisão/recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e alterações contratuais, que serão analisadas conforme a legislação aplicável e o processo administrativo.”

3.7. Contradição sobre subcontratação: vedação total x previsão de subcontratação LC 123

O Edital veda subcontratação: “Não é admitida a subcontratação do objeto contratual” (10.1).

Mas, ao mesmo tempo, prevê regra “quando se tratar da subcontratação prevista no art. 48, II, da LC 123/2006”, exigindo documentação das subcontratadas (17.6.10).

Problema: há contradição/ambiguidade que afeta a formulação da proposta e a estratégia de execução.

Texto pronto (uma das opções):

Opção A (manter vedação):

“Fica revogado/suprimido o item 17.6.10, por não se admitir subcontratação (item 10.1).”

Opção B (permitir subcontratação delimitada):

“Admite-se subcontratação parcial, mediante prévia autorização da Administração, limitada a parcelas acessórias, vedada subcontratação do núcleo do objeto. Nesse caso, aplica-se o disposto no item 17.6.10.”

3.8. Ambiguidade quanto a amostras

O quadro/resumo indica “apresentação de amostras: não”, mas o Edital abre capítulo afirmando que as regras de amostras são as do TR.



Pedido: aclarar de forma expressa se haverá ou não amostras (e, se houver, definir itens, prazos, critérios e forma de entrega).

4) PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e acolhimento desta impugnação, com a retificação dos itens apontados (especialmente 17.9.4.1/17.9.4.2 e correlatos), por violação à proporcionalidade/competitividade e por exigirem capacidade técnico-profissional com quantitativos e itens civis descolados do núcleo do objeto;
2. A supressão das cláusulas de renúncia a reequilíbrio/aditivos/alterações (7.12 e anexos);
3. A correção da vedação automática do item 17.9.12 (inabilitação de ambas as licitantes);
4. A correção da contradição sobre subcontratação (10.1 x 17.6.10);
5. A correção/clarificação das regras de amostras;
6. Caso acolhida a impugnação, que seja designada nova data para o certame, conforme o próprio Edital, com a necessária reabertura de prazos, assegurando ampla competitividade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 28 de janeiro de 2026.

LEONEL CARVALHO
OAB/GO 46.428



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.08.00.1862/2025

LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica - SRP nº 001/2026

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, com fornecimento de componentes e materiais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – MA (SEMED).

No exercício de sua competência administrativa e em estrito cumprimento aos deveres de autotutela, legalidade e transparência, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Imperatriz/MA, após análise minuciosa da insurgência apresentada pelo impugnante em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, manifesta-se tecnicamente acerca do mérito da demanda fundamentada na Lei nº 14.133/2021 e nas razões a seguir expostas:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E RESPOSTA AO MÉRITO

Da Parcela de Maior Relevância e Qualificação Técnica Civil

A Administração mantém a exigência de experiência em reforma de telhados e estruturas metálicas (carport), visto que tais itens foram tecnicamente definidos como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. A manutenção de sistemas fotovoltaicos é indissociável da integridade das estruturas que os sustentam; intervenções inadequadas na base estrutural podem comprometer a segurança das unidades escolares, sendo a comprovação de aptidão nestas áreas requisito indispensável para garantir a plena execução do contrato.

Dos Quantitativos e do Corpo Técnico Mínimo

Os quantitativos mínimos exigidos estão em estrita conformidade com o Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021, limitando-se a 50% das quantidades previstas na planilha orçamentária. A exigência de que a licitante comprove possuir, na data de abertura, engenheiro civil e engenheiro eletricista com vínculo societário ou empregatício é medida legal e proporcional, assegurando que a empresa detém o corpo técnico qualificado necessário para a execução de um contrato de tal vultuosidade.

Da Unicidade do Responsável Técnico

A vedação de que um mesmo profissional figure como responsável técnico para mais de uma licitante visa resguardar a competitividade e a segurança da execução. A Administração exige a comprovação de vínculo real (empregatício ou societário) para garantir a disponibilidade operacional da empresa, impedindo que a indicação de um mesmo profissional por licitantes distintas comprometa a prestação dos serviços.

Da Temporalidade para Aceitação de Atestados

A regra que prevê a aceitação de atestados após a conclusão do contrato ou após um ano de execução mínima é um critério de prudência que assegura que o serviço prestado foi consolidado e testado pelo tempo. A previsão de exceção para prazos inferiores já contempla as variações contratuais possíveis sem ferir a isonomia.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Da Qualificação do Representante na Vistoria Técnica

A exigência de registro profissional para o representante que realiza a vistoria é pertinente à natureza do objeto. Tratando-se de instalações técnicas complexas, a visita deve ser conduzida por profissional habilitado para que o diagnóstico das condições locais seja tecnicamente válido, garantindo que a empresa compreenda as particularidades estruturais antes de formular sua proposta.

Da Responsabilidade Declarada e do Reequilíbrio Econômico

A declaração de ciência e responsabilidade impede apenas que a licitante pleiteie alterações fundamentadas em fatos que ela declarou ter pleno conhecimento ou que seriam ordinariamente verificáveis durante a visita técnica. A cláusula não afasta o direito ao reequilíbrio por eventos supervenientes e imprevisíveis, apenas veda a utilização da omissão voluntária da empresa como base para pedidos de aditivos.

Da Inexistência de Contradição sobre Subcontratação

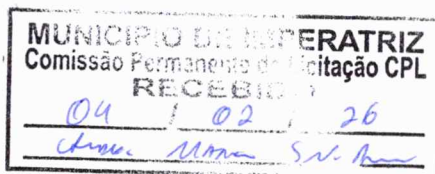
O Edital é explícito ao vedar a subcontratação (item 10.1). A menção ao Art. 48, II da LC 123/2006 no item 17.6.10 é uma cláusula de eficácia condicionada, aplicável apenas em cenários onde o instrumento convocatório expressamente autorizasse a subcontratação, o que não ocorre no presente certame.

Da Clareza quanto à Exigência de Amostras

Não se verifica ambiguidade, visto que o preâmbulo do Edital é taxativo ao indicar a desnecessidade de amostras. A existência de capítulo procedimental genérico no corpo do documento é formalidade padrão, prevalecendo a informação clara do preâmbulo e a ausência de solicitação técnica no Termo de Referência.

2. DA CONCLUSÃO

Em face de toda a fundamentação jurídica e técnica apresentada, resta plenamente demonstrado que o Edital e seus anexos guardam estrita observância aos preceitos da Lei nº 14.133/2021. As exigências de qualificação técnica são proporcionais e indispensáveis para mitigar riscos nas usinas solares das escolas municipais. Diante do exposto, esta Administração conhece da impugnação apresentada para, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se o certame em seus exatos termos originais.



Imperatriz – MA, 30 de Janeiro de 2026

Atenciosamente,

Ana Clara L. Maia

Ana Clara Lopes Maia
Engenheira Civil CREA 152184005-9 PA
Matrícula nº 85.482-8